



**SUBSTITUTIVO GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 78/2021**

Altera dispositivos da Lei nº 3.848, de 22 de junho de 2006, que dispõe sobre critérios para denominação de vias, próprios municipais e logradouros públicos do Município de Formiga e dá outras providências.

09/06/2021

Cláudia

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** O Artigo 4º da Lei Municipal nº 3.848, de 22 de junho de 2006, passa a vigor da seguinte forma:

*“Art. 4º Fica determinado que o Executivo será responsável pela identificação, em lugar visível, das vias, próprios municipais e logradouros públicos, existentes no municípios, inclusive dos que vierem a sofrer alguma alteração de nomenclatura, exceto das vias e logradouros públicos de loteamentos referidos no artigo 3º desta Lei.”*

**Art. 2º** O Artigo 5º da Lei Municipal nº 3.848, de 22 de junho de 2006, passa a vigor da seguinte forma:

*“Art. 5º A alteração do nome das vias, dos próprios municipais e dos logradouros públicos, dependem de aprovação legislativa e, para tanto, deverão ser observados, os seguintes critérios:*

*I - para as situações previstas no art. 1º, incisos II, III, IV e V, se realizará por iniciativa do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, desde que acompanhada do requerimento dos moradores;*

*II - para as vias identificadas com números ou letras do alfabeto, a denominação/alteração se realizará por iniciativa do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, devidamente justificado.*

*Parágrafo único. Nas situações previstas no art. 1º, inciso I, fica proibida a alteração da nomenclatura, independente do prazo que tenha ocorrido a denominação.*

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2021.

Joice Alvarenga Borges Carvalho - Joice Alvarenga  
Primeira Secretária

Juarez Eufrásio de Carvalho - Juarez Carvalho  
Vereador



## JUSTIFICATIVA

Apresentamos aos nobres pares *Substitutivo Global ao Projeto de Lei nº 078/2021*, o qual tem por objetivo promover alterações no bojo da Lei nº 3.848, de 22 de junho de 2006, que dispõe sobre critérios para denominação de vias, próprios municipais e logradouros públicos do Município de Formiga.

Conforme ressaltado anteriormente, quando da apresentação do Projeto de Lei nº 078/2021, a prática de atribuir nomes de figuras importantes de uma determinada comunidade a bens e logradouros públicos é bastante comum no Brasil, além de antiga, homenageando assim tais pessoas. Essa prática reflete o desejo de perpetuar na memória das gerações vindouras o nome daqueles que, de alguma forma, contribuíram para o benefício de todos.

Constatou-se que outra prática usual, é a ocorrência de modificações de tais nomenclaturas que foram dadas, a maioria como homenagens, referidas anteriormente. Essas modificações trazem uma falta de instabilidade das denominações, que acabam sofrendo alterações até mesmo constantes. Isso acaba por trazer constrangimento diversos, pois a família da pessoa homenageada certamente vai considerar uma afronta qualquer modificação posterior que resulte em nova denominação do bem ou logradouro público.

As modificações que ocorrem, trazem ainda o lado constrangedor aos moradores das vias e logradouros públicos, que ao depararem com a alteração da nomenclatura, acabam sofrendo com a parte burocrática de necessitarem atualização de seus dados junto aos vários órgãos do estado, bem como em empresas prestadoras de serviços públicos, e ainda em empresas privadas e vários outros locais, tais como CEMIG, SAAE, operadoras de cartão de crédito, companhias telefônicas, rede bancária, dentre vários outros, etc...

Um terceiro problema existente em muitos municípios brasileiros, é que, muitas vezes, essa mudança na denominação serve apenas aos interesses dos mandatários políticos locais, desprezando-se, por conseguinte, a memória, a história e a tradição da localidade.

A construção da identidade de uma nação se faz mediante o conhecimento de sua história e valorização de suas tradições. A substituição constante de nomes nos logradouros públicos vai em direção oposta e em nada contribui para o sentimento de aperfeiçoamento que cada cidadão deve ter com seu local de origem.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA/MG**  
*Cidade das Areias Brancas*  
CNPJ. 20.914.305/0001-16

Neste sentido, o Substitutivo Global ao Projeto de Lei nº 078/2021 que apresentamos resolve a questão, proibindo definitivamente que um logradouro sofra modificação na sua denominação após instituída.

Cotamos, assim, com a atenção e o apoio dos ilustres colegas pares nesta Casa Legislativa, no sentido de aprovar o Substitutivo Global ao Projeto de Lei nº 078/2021 que ora submetemos à Câmara Municipal de Formiga-MG.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2021.

  
**Joice Alvarenga Borges Carvalho**  
Primeira Secretária

  
**Juarez Eufrásio de Carvalho - Juarez Carvalho**  
Vereador

*LEI Nº 3848, DE 22 DE JUNHO DE 2006.*

Estabelece critérios para denominação de vias, próprios municipais e logradouros públicos do município de Formiga e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** As vias, próprios municipais e logradouros públicos do Município de Formiga/MG, serão denominados com nome:

I - De pessoas, atendidos os seguintes requisitos:

a) Seja pessoa falecida;

b) O homenageado tenha comprovadamente prestado serviços à cidade, ao país ou à humanidade, nos diversos campos do conhecimento humano, da educação, da cultura, do esporte, das artes, da política e da filantropia ou que seja pessoa de família de bem;

c) Não haja outra via, próprio municipal ou logradouro público, ao qual tenha sido atribuído o nome da pessoa a quem se pretende homenagear.

II - Que represente datas históricas ou acontecimentos cívicos e culturais de relevância;

III - De elementos da flora, fauna, minerais e químicos;

IV - De elementos geográficos e da astronomia e,

V - De profissões ou atividades profissionais, culturais e esportivas.

§ 1º O óbito, ressalvados os casos públicos e notórios, será comprovado com a apresentação de atestado ou certidão.

§ 2º O disposto na alínea b do inciso I será comprovado com a apresentação de biografia.

§ 3º O setor responsável pela nomenclatura de vias e logradouros da Prefeitura somente fornecerá as informações necessárias para a denominação pretendida, se o pedido estiver acompanhado, nos casos não públicos e notórios, da respectiva certidão de óbito.

**Art. 2º** Fica proibida a denominação de vias, próprios municipais e logradouros públicos do município com números ou letras do alfabeto.

**Parágrafo único:** O setor responsável pela aprovação de novos loteamentos deverá exigir do proprietário do empreendimento o cumprimento do disposto no artigo 1º, sob pena de responsabilidade, observado o disposto no *caput*.

**Art. 3º** Para aprovação de novos loteamentos, o proprietário do empreendimento deverá identificar através de placas, em lugar visível, a denominação das vias e logradouros públicos, nos termos que dispõe o art. 1º, desta Lei.

**Art. 4º** Fica determinado que o Executivo será responsável pela identificação, em lugar visível, das vias, próprios municipais e logradouros públicos, existentes no município, anteriores a esta Lei.

**Art. 5º** A alteração do nome das vias, dos próprios municipais e dos logradouros públicos dependem de aprovação Legislativa e somente se realizará a requerimento dos moradores ou por iniciativa do Poder Executivo, devidamente justificado.

**Parágrafo único:** A alteração prevista no *caput* e cuja denominação se enquadre nos termos do artigo 1º, somente poderá ser realizada após 10 (dez) anos da denominação original.

**Art. 6º** O Setor de Habitação deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente lei, providenciar levantamento das vias, dos próprios municipais e de logradouros públicos denominados com números e letras do alfabeto, propondo nova denominação, nos termos desta lei.

**Art. 7º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 22 de junho de 2006.

**ALUÍSIO VELOSO DA CUNHA**  
Prefeito Municipal

**JOSÉ JAMIR CHAVES**  
Secretário de Governo